



DECRETO-LEI N.º 20/2010 de 1 de Dezembro **DEKRETU-LEI N.º 20/2010 1 Dezembro**
REGIME DOS SUPLEMENTOS **REJIME SUPLEMENTU**
REMUNERATÓRIOS **REMUNERATÓRIU SIRA IHA**
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **ADMINISTRASAUN PÚBLIKA**

O presente diploma prossegue com a Diploma ida-ne'e kontinua ho regulamentasaun regulamentação da Função Pública, conforme Funsau Públika nian, tuir saida maka Lei n.º determinado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, e 8/2004, 16 Juñu determina tiha ona no hatuur estabelece os suplementos remuneratórios para suplementu remuneratóriu ba funcionáriu públiku funcionários públicos e agentes daAdministração nomós ajente sira Administrasaun Públika nian. Pública.

Assim, Nune'e,
O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 Governu dekreta tuir alínea p) n.º 1 artigu 115.º do artigo115.º da Constituição da República, e do Lei-Inan Repúblika nian no artigu 67.º Lei n.º artigo 67.º da Lei n.º 8/ 2004, de 16 de Junho, para 8/2004, 16 Juñu hodi hala'o knaar ho kmanek valer como lei, o seguinte: nu'udar lei tuirmai:

CAPÍTULO I
FINALIDADE E ÂMBITO

O presente decreto-lei regula a concessão de Dekretu-Lei ida-ne'e regula hala'ok hodi fô suplementos remuneratórios para trabalho em suplementu remuneratóriu ba servisu iha rejime-regime de turnos e nocturno, trabalho extraordinário, turnu no nokturu, servisu estraordináriu, servisu trabalho em local remoto ou de difícil acesso, bem iha fatin dook ka susar atu to'o ba, hanesan mós ho como os subsídios de ajuda de custo e aplica-se aos subsídiu ajuda kustu no sei aplika ba funcionáriu funcionários públicos e agentes daAdministração públiku no ajente sira iha Administrasaun Públika, Pública, assim definidos pelo Estatuto da Função ne'ebé Estatutu Funsau Públika define, ho Pública, com as excepções previstas no artigo exesaun be prevee iha artigu tuirmai. seguinte.

Artigo 2.º
Excepções

1. O regime de trabalho extraordinário e nocturno não se aplica ao pessoal de direcção ou chefia, nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, ou em funções de secretariado, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
2. Os regimes especiais de carreira não devem criar suplementos remuneratórios a não ser que os

Artigo 2.º
Exesaun

1. Rejime traballu estraordináriu no nokturu sei la aplika ba pesoál diresaun ka xefia, tuir artigu 18º Dekretu-Lei 27/2008 11 Agostu, ka knaar sekretariadu nian, tuir n.º 3 artigu 17.º iha diploma hanesan.
2. Rejime espesial sira ba karrera la tenke hamoris suplementu remuneratóriu sira anauserke

suplementos sejam de natureza tal que não estejam abrangidos por este decreto-lei e não sejam passíveis de ser atribuídos a outras carreiras ou grupos profissionais.

3. A aprovação de um suplemento remuneratório para uma carreira especial nas circunstâncias previstas no número anterior implica a suspensão do pagamento dos suplementos remuneratórios previstos neste Decreto-Lei para esta mesma carreira.

CAPÍTULO II TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 3 °

Conceito

1. Considera-se extraordinário o trabalho prestado por um funcionário público ou agente da Administração para além de seu horário normal de trabalho.
2. Para efeitos do presente artigo, “horário normal de trabalho” inclui trabalho por turnos.

Artigo 4 °

Prestação de trabalho extraordinário

1. A prestação de trabalho extraordinário é autorizada previamente por despacho do Director-Geral ou equivalente e admitida quando as necessidades do serviço o exigirem em virtude da acumulação anormal de trabalho ou da urgência na realização de tarefas específicas.
2. É condição para a sua aprovação a apresentação de justificação da necessidade do trabalho extraordinário e disponibilidade orçamental.
3. Nenhum funcionário público ou agente da Administração pode trabalhar mais de quarenta horas extras por mês.
4. O supervisor imediato do trabalhador deve apresentar a folha de presenças com o registo mensal das horas extraordinárias prestadas ao Director-Geral, para efeitos de autorização do pagamento.

suplementu maihosi natureza ida-ne'e nian ne'ebé dekretu-lei ida-ne'e la abranje no la bele sai pasivel hodi fó ba carreira sira seluk ka grupu profisionál sira.

3. Atu aprova suplementu remuneratóriu ida ba carreira espesiál iha sirkunstansia sira-ne'ebé prevee iha número liubá implika suspensaun pagamentu suplementu remuneratóriu be hakerek iha Dekretu-Lei ida-ne'e ba carreira ida-ne'e duni.

KAPÍTULU II TRABALLU EXTRAORDINÁRIU

Artigu 3 °

Konseitu

1. Estrordináriu maka servisu ne'ebé funcionáriu públiku ida ka ajente Administrasaun halo la'ós de'it iha oras servisu baibain nian.
2. Ba artigu ida-ne'e “oráriu servisu normál” inklui traballu turnu sira.

Artigu 4 °

Halo servisu estrordináriu

1. Despaxu Diretór-Jerál nian maka sei autorizauluk lai atu halo servisu estrordináriu ka ekivalente no admitidu bainhira nesesidade servisu exige nia tanba hala'o traballu liu oras servisu baibain nian ka hala'o knaar espesífiku ho lalais.
2. Nu'udar kondisaun hodi aprova no hatada justifikasaun ba nesesidade servisu estrordináriu no disponibildade orsamentál.
3. La iha funcionáriu públiku ka ajente Administrasaun ida maka bele servisu liu hosi oras estra haatnulu fulan-fulan.
4. Supervizór imediatu traballadór nian tenke apresenta lista-prezensa ho rejistu fulan-fulan oras estrordináriu ne'ebé hala'o tiha ona ba Diretór-Jerál hodi autoriza pagamentu.

5. Se a necessidade de trabalho extraordinário se prolongar para além de seis meses consecutivos, é necessária a aprovação prévia da Comissão da Função Pública.
5. Bainhira nesesidade servisu estraordináriu hanaruk la'ós de'it fulan-neen tutuir-malu, presiza aprovasaun préviu Komisaun Funsauun Públika nian.

Artigo 5 °
Compensação

1. O trabalho extraordinário é compensado por acréscimo da remuneração, nos termos do artigo seguinte, ou por dedução no horário normal de trabalho.
2. O Director-Geral pode determinar a dedução no horário normal de trabalho em substituição da compensação financeira por trabalho extraordinário prestado.

Artigo 6 °

Pagamento de horas extraordinárias

1. A compensação financeira por trabalho extraordinário corresponde:
 - a) ao valor da hora normal de trabalho multiplicada por 1,5 (um e meio) por cada hora extraordinária prestada em um dia de trabalho normal;
 - b) ao valor da hora normal de trabalho multiplicada por 2 (dois) por cada hora extraordinária prestada para além de três horas consecutivas ou em dias de descanso semanal ou feriados.
2. A retribuição por trabalho extraordinário de quem trabalha por turnos é calculada com base no salário acrescido do respectivo suplemento de trabalho por turno.

Artigo 7 °

Dedução no horário normal de trabalho

1. A dedução do horário normal de trabalho em compensação por trabalho extraordinário obedece a mesma proporção do artigo anterior.
2. A compensação pode ser gozada de uma das formas seguintes:

Artigo 5 °
Kompensasaun

1. Servisu estraordináriu sei kompensa liuhosi remunerasaun akrésimu tuir artigu tuirmai ka liuhosi dedusaun iha oráriu normál servisu nian.
2. Diretór-Jerál bele determina dedusaun iha oráriu normál servisu nian hodi troka kompensasaun finanseira tan servisu estraordináriu ne'ebé hala'o tiha ona.

Artigo 6 °

Halo pagamentu ba oras estraordináriu sira

1. Kompensasaun finanseira tan servisu estraordináriu koresponde:
 - a) Ba valór oras normál servisu nian tau tan ho 1,5 (ida ho balu) ba oras estraordináriu ida-idak ne'ebé hala'o iha loron ida servisu normál nian.
 - b) Ba valór oras normál servisu nian tau tan ho 2 (rua) ba oras estraordináriu ida-idak ne'ebé hala'o la'ós de'it hosi oras tolu tutuir-malu ka iha loron sira deskansa seman nian ka feriadu.
2. Atu selu tan servisu estraordináriu ba sé maka hala'o knaar tuir turnu sei kalkula tuir saláriu akresidu hosi suplementu servisu rasik tan turnu.

Artigo 7 °

Dedusaun iha oráriu normál servisu nian

1. Dedusaun ba oráriu normál servisu nian iha kompensasaun tan servisu estraordináriu haktuir proporsaun hanesan hosi artigu liubá nian.
2. Kompensasaun bele simu liuhosi forma ida tuirmai:

- a) Como dispensa, até ao limite de um dia de trabalho por semana;
- b) Como acréscimo ao período de férias, até ao limite de dez dias úteis seguidos. As horas extraordinárias que não possam ser deduzidas do horário normal de trabalho, por força do disposto no número anterior, são remuneradas nos termos do artigo 6º .

**CAPÍTULO III
TRABALHO POR TURNOS**

**Artigo 8º
Conceito**

1. Considera-se trabalho por turnos o que implique horas de trabalho de acordo com uma escala sucessiva e que regularmente inclui sábados, domingos e feriados e turnos vespertinos e nocturnos.
2. O turno pode ser:
 - a) Diurno, se iniciar entre seis e dez horas
 - b) Vespertino, se iniciar entre treze e dezassete horas
 - c) Nocturno, se iniciar entre vinte horas e duas horas.
3. Por conveniência do serviço, a Comissão pode aprovar o início de um turno em horário diferente.

**Artigo 9º
Organização**

1. Os turnos são rotativos e o respectivo pessoal está sujeito a variação regular de horário de trabalho.
2. Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de cinco dias de trabalho consecutivo.
3. As escalas devem obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de oito horas de trabalho consecutivo, excepto no caso de aprovação de trabalho extraordinário.
4. A mudança de turno só pode ocorrer após dia de descanso, salvo casos excepcionais como tal

- a) Hanesan dispensa to’o ba limite loron ida servisu nian semana-semana;
- b) Hanesan akrésimu ba períudu férias to’o ba limite loron-sanulu servisu nian tuir-malu. Oras estraordináriu sira-ne’ebé maka la bele dedús hosi oráriu normál servisu nian, tan nesesidade ne’ebé hakerek iha número liubá, sei selu tuir artigu 6º.

**KAPÍTULU III
TRABALLU TUIR TURNU**

**Artigu 8º
Konseitu**

1. Traballu tuir turnu maka ida ne’ebé implika oras servisu tuir eskala susesivu ida no baibain inklui sábadu, domingu no feriadu no turnu loro-kraik ko kalan nian.
2. Turnu bele:
 - a) Dadeer, hahú entre oras neen no sanulu
 - b) Loro-kraik, hahú entre oras sanulu-resin-tolu no oras sanulu-resin-hitu
 - c) Kalan, hahú entre oras ruanulu no oras rua.
3. Tanba servisu, Komisaun bele aprova inísiu hosi turnu ida iha oráriu lahanesan.

**Artigu 9º
Organizasaun**

1. Turnu sira nu’udar rotativu no pesoál rasik hakruuk ba variasaun baibain oráriu servisu nian.
2. Iha servisu sira funksionamentu permanente la bele hala’o liu hosi loron-lima servisu tutuir-malu.
3. Eskala sira tenke haktuir prinsípiu ne’ebé maka la bele hala’o liu hosi oras ualu servisu konsektivu nian, anaunserke iha kazu ba aprovasaun servisu estraordináriu.
4. Mudansa ba turnu bele hala’o de’it hafoin loron deskansa, exetu kazu esepsionál sira ba ida-

reconhecidos pelo di-rector-geral.

5. Ao director-geral, ou equivalente, compete aprovar o início e o termo dos turnos, bem como as respectivas escalas.

Artigo 10º

Suplemento de turno

1. O funcionário público ou agente da Administração que trabalhe sob o regime de turnos tem direito a um suplemento remuneratório que corresponde ao valor da hora normal de trabalho multiplicada por:
 - a) 1,15 por cada hora de trabalho prestada em turno vespertino;
 - b) 1,25 por cada hora de trabalho prestada em turno nocturno ou em dia de descanso semanal ou feriado; Se, a critério da Comissão da Função Pública, uma classe de funcionários ou agentes da Administração Pública é obrigada a trabalhar regularmente em turnos, a Comissão pode aprovar o pagamento continuo do suplemento ao invés de pagamentos por turnos individuais.
2. O suplemento de turno só pode ser pago aos trabalhadores cujas escalas de turno foram previamente autorizadas pelo Director-Geral ou equivalente.
3. O suplemento de turno não é devido durante férias, licenças, faltas e outras ausências do serviço.

CAPÍTULO IV AJUDAS DE CUSTO

Artigo 11º

Ajudas de custo por deslocações em serviço no país

1. Se um funcionário público ou agente da Administração Pública tiver que deslocar-se, em serviço, para outra localidade dentro do país, tem direito ao pagamento de uma ajuda de custo diária de acordo com a seguinte tabela:

ne'e diretór-gerál hetan rekoñesimentu.

5. Ba diretór-gerál, ka ekivalente, iha kompeténsia hodi aprova turnu sira nia hahú no ramata, hanesan mós ho eskala sira rasik.

Artigo 10º

Suplementu turnu nian

1. Funsionáriu públiku ka ajente Administrasaun ne'ebé servisu iha rejime turnu sira iha direitu ba suplementu remuneratóriu ida be koresponde valór oras normál servisu nian multiplika ho:
 - a) 1,15 ba oras servisu ida-idak ne'ebé hala'o iha turnu loro-kraik;
 - b) 1,25 ba oras servisu ida-idak ne'ebé hala'o iha turnu kalan ka iha loron deskansa semana nian ka feriadu; Se, tuir kritériu Komisaun Funksaun Públika, klase ida funsionáriu ka ajente sira Administrasaun Públika tenke hala'o servisu hanesan baibain iha turnu sira, Komisaun bele aprova pagamentu kontínu suplementu lahanesan ho pagamentu hosi turnu individuál.
2. Suplementu turnu bele selu de'it ba traballadór sira-ne'ebé ho eskala turnu nian ne'ebé molok ne'e Diretór-Jerál autoriza ka ekivalente.
3. Suplementu turnu nian la'ós nesésáriu iha férias, lisensa, falta no auzénsia hirak seluk iha servisu.

KAPÍTULU IV AJUDA KUSTU

Artigo 11º

Ajuda kustu tan deslokasaun hodi hala'o servisu iha rai-laran

1. Bainhira funsionáriu públiku ka ajente Administrasaun Públika ida tenke desloka ba fatin seluk iha rai-laran, bainhira hala'o servisu, iha direitu ba pagamentu ajuda kustu ida loron-loron tuir tabela tuirmai:

	Se a viagem implica dormida	Se a viagem não implica dormida		Halo viajen inklui toba karik	Halo viajen la inklui toba karik
Cargo de direcção ou chefia	\$60 USD	\$30 USD	Kargu diresaun ka xefia	\$60 USD	\$30 USD
Outros	\$40 USD	\$20 USD	Sira seluk	\$40 USD	\$20 USD

2. Entende-se como local habitual aquele onde rotineiramente trabalha o funcionário ou agente, incluindo outras instalações do Estado na mesma localidade.
3. A ajuda de custo por deslocação serve para cobrir despesas com refeições, alojamento e outras despesas acessórias.
4. Quando a viagem não implique dormida, a ajuda de custo serve para cobrir despesas com refeições e despesas acessórias.
5. O pagamento de ajudas de custo depende da aprovação prévia da viagem pelo Director-Geral ou equivalente.
6. Não estão abrangidos por este diploma as deslocações por períodos superiores a 14 dias consecutivos.

Artigo 12º

Ajuda de custo por deslocações ao estrangeiro para fins de estudo

1. A ajuda de custo por deslocação ao estrangeiro para fins de estudo é paga ao funcionário público aprovado para frequentar uma actividade de capacitação no estrangeiro, de acordo com os seguintes limites:
 - a) Quando a actividade de capacitação é totalmente financiada pelo Estado, dá direito a um subsídio equivalente àquele previsto no Decreto-Lei número 23/ 2008, de 21 de Julho para os primeiros trinta dias e o correspondente a 70% da mesma tabela para os dias excedentes.

2. Nu'udar fatin abituál maka ida-ne'ebé tuir rotina funsióriu ka ajente ne'ebé servisu ba inklui instalasaun hirak seluk Estadu nian iha fatin hanesan.
3. Ajuda kustu tan deslokasaun serve hodi taka despeza sira ho refeisaun, alozamentu no despeza asesóriu hirak seluk.
4. Bainhira viajen la inklui toba, ajuda kustu serve hodi taka despeza ho refeisaun no despeza asesóriu sira.
5. Pagamentu ba ajuda kustu depende ba aprovasaun préviu ba viajen hosi Diretór-Jerál ka ekivalente.
6. La hola-parte iha diploma ida-ne'e maka deslokasaun sira ho períudu superiór ba loron-14 tutuir-malu.

Artigo 12º

Ajuda kustu tan deslokasaun ba rai-liur ho fin estudu nian

1. Ajuda kustu tan desloka ba rai-liur ho rohan estudu nian sei selu ba funsióriu públiku ne'ebé hetan aprovasaun hodi tuir atividade hakbiit-an nian iha rai-liur tuir limite sira tuirmai:
 - a) Bainhira atividade hodi hakbiit-an Estadu maka selutotál, fó direito ba subsídiu ida ekivalente ho ida-ne'ebé prevee iha Dekretu-Lei número 23/2008, 21 Jullu ba loron-tolunulu dahuluk no koresponde % 70 hosi tabela hanesan ba loron sira-ne'ebé liu tiha.

- | | |
|---|---|
| <p>b) Quando a actividade de capacitação é parcialmente financiada por entidade estranha ao Estado, o subsídio pago corresponde à diferença entre a parcela financiada e o valor devido na alínea anterior.</p> <p>2. Quando a actividade de capacitação é totalmente financiada por entidade estranha ao Estado, o subsídio devido corresponde a 15% do estabelecido pela tabela anexa ao Decreto-Lei número 23/2008, de 21 de Julho.</p> <p>3. Quando a deslocação for justificada para fins de estudo nos termos do Decreto-Lei número 12/2009, de 18 de Fevereiro (Regime da Capacitação de Recursos Humanos da Função Pública), ou outra regulamentação sobre a concessão de bolsas de estudo, não há direito ao subsídio.</p> | <p>b) Bainhira atividade hodi hakbiit-an entidade estrañu ba Estadu maka selu balu, subsídiu pagu koresponde ba kaketak entre osan ne'ebé selu no valór nesesáriu iha alínea liubá.</p> <p>2. Bainhira atividade hakbiit-an entidade estrañu ba Estadu maka selu totál, subsídiu tenke koresponde ho % 15 hosi saida maka estabesele iha tabela be aneksa ba Dekretu-Lei número 23/2008, 21 Jullu.</p> <p>3. Bainhira deslokasaun ho justifikasaun karik ba fin estudu nian tuir saida maka Dekretu-Lei número 12/2009, 18 Fevereiro prevee (Rejime hodi Hakbiit Rekursu Umanu Funsun Públika nian), ka regulamentaun seluk kona-ba hala'ok hodi fó bolsa-estudu, la iha direitu ba subsídiu.</p> |
|---|---|

Artigo 13º

Ajuda de custo por deslocações em serviço ao estrangeiro

As ajudas de custo por deslocações em serviço ao estrangeiro são reguladas pelo Decreto-Lei nº 23/2008, de 21 de Julho.

Artigo 14º

Ajuda de custo por recolocação

1. O funcionário público ou agente da Administração trans-ferido ou destacado por necessidade do serviço, para localidade diferente daquela onde exercia funções, tem direito a transporte para si e para os familiares a seu cargo e respectiva bagagem.
2. O funcionário público ou agente da Administração Pública que por determinação oficial passe a exercer suas funções em outro local que exija mudança de residência tem direito ainda:
 - a) Uma ajuda de custo proporcional à distância entre locais de trabalho, conforme a seguinte tabela:

Artigu 13º

Ajuda kustu tan halo deslokasaun hodi hala'ó servisu iha rai-liur

Ajuda kustu sira tan halo deslokasaun hodi hala'ó servisu iha rai-liur, Dekretu-Lei nº 23/2008, 21 Jullu maka sei regula.

Artigu 14º

Ajuda kustu tan halo kolokasaun filafali

1. Funsionáriu públiku ka ajente Administrasaun ne'ebé transfere ka destaka tan nesesidade servisu nian ba fatin lahanesan hosi fatin ne'ebé nia hala'ó knaar ba, iha direitu hetan transporte ba nia no família sira be iha ninia ta'u-matan no bagazen rasik.
2. Funsionáriu públiku ka ajente Administrasaun públika ne'ebé liuhosi determinaun ofisiál hala'ó fali ninia knaar iha fatin seluk be ezije mudansa sei iha direitu ba:
 - a) Ajuda kustu ida proporsionál ba distánsia entre fatin servisu, konforme tabela tuirmai:

Distância	Ajuda de Custos
Até 100 Km	
De 101 a 200 Km	US\$ 300
Acima de 200 Km	US\$ 400
De e para Atauro	US\$ 300
De e para Oecusse	US\$ 400

Distánsia	Ajuda Kustu sira
To'okm100	
Hosi 101 to'okm 200	US\$ 300
Liu hosi Km 200	US\$ 400
Hosi no ba Atauro	US\$ 300
Hosi no ba Oecusse	US\$ 400

b) Ao pagamento de um subsídio mensal de renda no valor de cem dólares, se não for providenciada habitação pelo Estado;

b) Ba pagamentu subsídiu ida renda nian fulan-fulan iha valór dolár atus ida, bainhira Estadu la prepara hela-fatin;

CAPÍTULO V OUTROS SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS

Artigo 15º

Suplemento por trabalho em local remoto ou de difícil acesso

1. Ao funcionário público ou agente da Administração Pública que trabalhe em local remoto ou de difícil acesso é pago um suplemento remuneratório nas seguintes circunstâncias:
 - a) Quando demonstrada a necessidade do serviço ser prestado naquele local;
 - b) Quando não for possível recrutar uma pessoa que viva no local para a prestação do serviço;
 - c) Quando o isolamento ou a dificuldade de acesso causem significativa inconveniência ou despesa para o trabalhador para lá se deslocar ou manter-se com o fim de executar os serviços;
2. O pagamento do suplemento por trabalho em local remoto ou de difícil acesso a funcionário público ou agente da Administração Pública integrante de uma categoria específica e em

KAPÍTULU V SUPLEMENTU REMUNERATÓRIU SIRA SELUK

Artigu 15º

Suplementu tan hala'oservisu iha fatin dook ka susar atu hetan asesu

1. Ba funsionáriu públiku ka ajente Administrasaun Públika ne'ebé servisu iha fatin dook ka susar atu hetan asesu sei selu suplementu remuneratóriu ida iha sirkunstánsia sira tuirmai:
 - a) Bainhira hatudu nesicidade servisu ne'ebé atu halo iha fatin ne'ebá;
 - b) Bainhira la bele rekruta ema ida ne'ebé moris iha fatin hodi hala'oservisu;
 - c) Bainhira iha fatin izoladu ka susar atu hetan asesu hamosu inkoveniénsia ka despeza ba traballadór desloka ba ne'ebá ka mantein ho fin hodi hala'oservisu sira;
2. Pagamentu suplementu tan servisu iha fatin ne'ebé dook ka susar atu hetan asesu ba funsionáriu ka ajente Administrasaun Públika

determinada localidade depende de prévia autorização da Comissão da Função Pública.

3. O requerimento deve ser feito à Comissão da Função Pública pelo Director-Geral ou equivalente apenas para os trabalhadores do respectivo ministério efectivamente necessários à execução dos serviços.
4. Compete à Comissão da Função Pública aprovar o pagamento do suplemento de acordo com uma das categorias a seguir:

Natureza da localidade	Montante do suplemento
40% da remuneração mensal do grau do funcionário ou agente	Extremamente remota
Muito remota	25% da remuneração mensal do grau do funcionário ou agente

5. Para os fins deste diploma, considera-se:
 - a) Localidade remota – Um local cujo acesso não é fácil e conta com limitada presença de estabelecimentos comerciais, de atendimento de saúde e outras instalações públicas;
 - b) Localidade muito remota – Um local ao qual só pode chegar-se mediante o uso de transporte privado e com pouco ou nenhum acesso a estabelecimentos comerciais, de atendimento de saúde e outras instalações públicas ;
 - c) Localidade extremamente remota – Um local ao qual só pode chegar-se a pé ou mediante o uso de transporte animal por mais de uma hora de viagem e onde é difícil ter acesso às necessidades básicas de alimentação, abrigo, assistência médica e outras instalações públicas.

integrante iha kategoria ida espesífika no iha fatin determinadu depende autorizasaun préviu Komisaun Funksaun Públika nian.

3. Diretór-Jerál tenke halo rekerimentu ba Komisaun Funksaun Públika ka ekivalente ba de'it traballadór sira hosi ministériu ida-idak ne'ebé defaktu nu'udar nesésáriu hodi hala'o servisu sira.
4. Komisaun Funksaun Públika iha kompeténsia hodi aprova pagamentu suplementu tuir kategoria ida tuirmai:

Natureza fatin nian	Montante suplementu
% 40 hosi remunerasaun mensál ba grau	Fatin ne'ebé dook tebes
funsionáriu ka ajente nian	% 25 hosi remunerasaun mensál ba grau
Fatin ne'ebé dook lahalimar	funsionáriu ka ajente nian

5. Ba diploma ida-ne'e, sei hatene lai saida maka:
 - a) *Localidade remota* – Fatin ida-ne'ebé asesu susar no konta ho prezensa estabesimentu komersiál limitadu, atendimentu saúde no instalasaun públika hirak seluk;
 - b) *Localidade muito remota* – Fatin ida-ne'ebé bele to'o liuhosi uza transporte privadu no ho oituan ka la iha asesu ida ba estabesimentu komersiál, atendimentu saúde no instalasaun públika hirak seluk.
 - c) *Localidade extremamente remota* - Fatin ida-ne'ebé bele to'o ho la'o-ain de'it ka liuhosi uza transorte animál viajen liu hosi oras ida no ida-ne'ebé susar hetan asesu ba nesiedade báziku sira alimentasaun, abrigo, asisténsia médiu no instalasaun públika hirak seluk.

- | | |
|---|--|
| <p>6. O suplemento é devido somente enquanto o funcionário ou agente efectivamente reside e trabalhe naquele local considerado remoto ou de difícil acesso.</p> <p>7. A Comissão da Função Pública deve rever as classificações aplicadas em intervalos não superiores a dois anos.</p> | <p>6. Suplementu preziza bainhira de'it funcionáriu ka ajente defaktu hela no servisu iha fatin ne'ebé konsidera nu'udar remotu ka susar atu hetan asesu.</p> <p>7. Komisaun Funsauun Públika tenke haree filafali klasifikasaun sira-ne'ebé aplika tiha ona iha intervalu sira be la bo'ot liu tinan-rua.</p> |
|---|--|

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS**

Artigo 16º

Definição da hora de trabalho

Para os fins deste decreto-lei o valor da hora normal de trabalho é obtido pela divisão do valor da remuneração mensal do trabalhador por 173,92 .

Artigo 17º

Dias de descanso semanal

Para efeitos do presente decreto-lei, o Sábado e o Domingo são considerados dias de descanso semanal.

Artigo 18º

Revogação

É revogada toda a legislação contrária ao presente diploma.

Artigo 19º

Entrada em vigor

Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em

**KAPÍTULU VI
DISPOZISAUN FINÁL NO TRANZITÓRIU
SIRA**

Artigo 16º

Definisaun oras servisu nian

Ba dekretu-lei ida-ne'e valór ba oras baibain servisu nian sei hetan liuhosi fafahek valór remunerasaun fulan-fulan traballadór nian hosi 173,92.

Artigo 17º

Loron sira deskansa semana nian

Ba dekretu-lei ida-ne'e, Sábado no Domingu konsidera nu'udar loron deskansa semana nian.

Artigo 18º

Revogasaun

Sei revoga lejjzlasaun hotu-hotu ne'ebé la' o oin seluk fali ho diploma ida-ne'e.

Artigo 19º

Hahú hala' o knaar ho kbiit legál

Dekretu-Lei ida-ne'e hahú hala' o knaar ho kbiit legál iha 1 Janeiru 2011.

Hetan aprovasaun iha Konsellu-Ministru, 22 Setembru 2010.

Primeiru Ministru,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulga iha

Publique-se.

O Presidente da República;

José Ramos-Horta

Bele publika.

Prezidente Repúblika;

José Ramos-Horta